



Prefeitura Municipal de Birigui
Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

Comissão Permanente
De Licitações

MANIFESTAÇÃO A RECURSO


Concorrência Pública nº 07/2018

De Acordo

CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito

A Comissão Permanente de Licitações, através de seus membros, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, levar a Vosso conhecimento o(s) Recurso(s) Administrativo(s) referente(s) à fase de habilitação, interposto(s) pela(s) Empresa(s) CONSDON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., relativo(s) à licitação realizada na modalidade numerada em epígrafe, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para execução da obra de recapeamento asfáltico do tipo CBUQ (concreto Betuminoso Usinado a Quente) em ruas do Bairro Cidade Jardim, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, conforme memorial descritivo, memória de cálculo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e projetos elaborados pela Secretaria de Obras.

O julgamento referente à fase de habilitação foi devidamente publicado na imprensa, dando publicidade a todas as empresas participantes do certame em questão no dia 29/05/2018, e o prazo para eventual recurso (cinco dias úteis), a contar da publicação foi respeitado.

Assim sendo, as razões de recurso apresentadas pela recorrente, foram protocoladas tempestivamente (30/05/2018), de acordo 

com o Art. 109, Inciso I, Alínea "a", da referida Lei, na sua forma original, perante a Seção de Licitações da Prefeitura, conforme exigência editalícia.

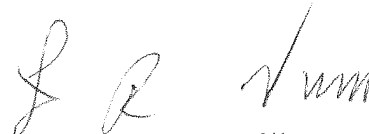
Outrossim, as razões de recurso foram transmitidas às demais licitantes para ciência e apresentação de contrarrazões. A recorrida CONTATO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO EIRELLI apresentou contrarrazões, defendendo, em síntese a manutenção da habilitação dela, pelo fato da documentação da empresa está absolutamente completa e regular; e a empresa Noromix Concreto se manifestou no sentido de não pretender entrar com contrarrazões. Assim sendo, todas as participantes se manifestaram no prazo concedido para contra-arrazoar.

É o relatório.

Pretende a recorrente, através de suas razões contidas em Recurso, a inabilitação da licitante CONTATO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO EIRELLI, baseada na aceitação do certificado de regularidade cadastral; da inexecuibilidade em face do exame da capacidade técnica operacional; do não cumprimento das exigências de habilitação do edital, precisamente do item 11.1.4; da inobservância aos demonstrativos de boa situação financeira que será verificada através dos índices; da incompatibilidade do objeto social informado no comprovante de inscrição e de situação cadastral com o objeto do certame – ausência de cadastro CNAE; da incompatibilidade do objeto social com o objeto do certame e da ausência de atualização da classificação nacional de atividades econômicas que julgou pertinentes para amparar sua pretensão.

Pois bem.

A Comissão Permanente de Licitações ao proferir seu julgamento respeita não apenas o princípio de vinculação ao Edital, mas



também busca observar os demais princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, entre os quais, os da segurança jurídica e da isonomia.

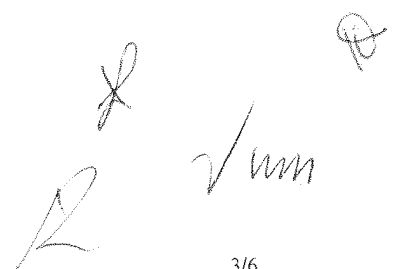
Compulsando os autos, verificamos que a Recorrida obteve o Certificado de Regularidade Cadastral junto a esta Prefeitura. Entretanto, referido certificado em modalidade de Concorrência Pública, nem se faz necessário possuir, conforme item 11.1, "a" do Edital.

Mesmo assim ele apresentou no referido certame e cumpriu plenamente a cláusula 11 do Edital, precisamente os itens atacados, senão vejamos:

O objeto social indicado em seu Contrato Social, em seu Registro de Pessoa Jurídica perante o Crea, bem como no Certificado de Registro Cadastral emitido por esta Prefeitura são suficientes para demonstrar que a Recorrida é detentora de objeto para proceder a execução do objeto licitado (recapeamento), caso seja vencedora.

Cumprе esclarecer à Recorrente que não existe ainda vencedora no presente certame, pois nos encontramos na primeira fase de julgamento (Documentos de Habilitação) e as propostas das licitantes se encontram todas lacradas para serem abertas na segunda fase do certame (Proposta Comercial), além de que a atividade principal licitada é o recapeamento e não pavimentação.

Mesmo que o objeto fosse pavimentação há de se observar que a razão social da Recorrida é o seguinte: "Contato Terraplanagem e Pavimentação Eireli", tendo dentre seu objeto social, obras de urbanização em ruas, praças, áreas verdes e calçadas e comprovação de ser executor de pavimentação através do acervo operacional apresentado pela Recorrida às fls. 286/291.



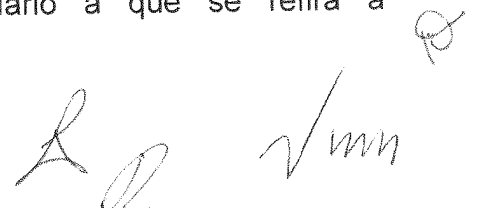
A capacidade técnica operacional apresentada pela Recorrida foi analisada pela engenheira Gabriela de Oliveira Freire Silva, Chefe de Seção de Execução de Obras e aceita pela mesma, pois além do presente acervo encontrar devidamente registrado no CREA, o mesmo traz em seu bojo execução de pavimentação asfáltica, tipo CBUQ, serviço inclusive, mais complexo ao que está sendo licitado (recapeamento).

Os documentos pertinentes à qualificação econômico-financeira apresentada pela Recorrida às fls. 293/300 foram analisados e o balanço patrimonial juntado nas fls.299, constata-se que a recorrida, de fato, apresentara suas demonstrações financeiras relativas ao exercício 2016. A forma dessa apresentação, todavia, foi aquela facultada pela cláusula 11.1.4, alínea "a.1.6", acrescida pelo tópico "D", do edital retificado, das fls. 219/220 (publicado em 03/03/2018, conforme fls. 228 e 233), qual seja, "através de escrituração contábil digital (SPED)."

Cumpra, assim, esclarecer que os argumentos dispendidos nas razões da recorrente, com a devida vênia, **não merecem provimento**, pelos motivos desenvolvidos a seguir.

Em controvérsia análoga à do presente recurso, versando acerca da data a partir da qual o balanço do último exercício social é exigível para fins licitatórios, o **TCESP** decidira da seguinte maneira, de acordo com excerto citado a seguir:

"Pois bem, a Instrução Normativa RFB nº 787/2007, que fora revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1420, de 19/12/2013, dispõe no caput do artigo 5º que "A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira à escrituração".



Neste cenário, resta patente que pela aludida Instrução Normativa as empresas obrigadas à escrituração contábil digital podem transmitir ao Sped "até" o último dia útil do mês de junho.

Assim, fixada esta premissa, as justificativas da Sabesp não podem ser acolhidas para afastar a censura da representante, porquanto, podendo as empresas transmitir sua escrituração contábil digital ao Sped no prazo de "até" o último dia útil do mês de junho, o Edital não pode, como justificado pela Sabesp, demarcar o prazo de validade do balanço igual ao do artigo 1.078 do Código Civil, isto é, 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social (30 de abril)." (TC-003477/989/15-6, TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 05/08/2015)

Aplicando semelhante razão de decidir ao caso concreto, como a sessão de abertura dos envelopes de documentos de habilitação ocorrera em 28/05/2018, a escrituração contábil digital ainda não era exigível quanto ao exercício 2017.

E, diante da inatividade da empresa no exercício de 2016, esta Comissão considerou o valor do capital social constante no Contrato Social para comprovação do seu patrimônio líquido, dispensando inclusive à Recorrida a demonstração do demonstrativo de boa situação financeira através dos índices de liquidez, com fundamento na cláusula 11.1.4, alínea "a.1.5".

O cadastro e atualização da classificação nacional de atividades econômicas _CNAE não consta no edital em questão porque não se encontra no rol dos documentos taxativos dispostos nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações. Assim sendo, não podemos exigí-lo da Recorrida. D

Resta, assim, demonstrado a fiel execução da lei por parte desta Comissão. A inabilitação pretendida pela recorrente importaria em irregularidade, violadora de princípio jurídico (isonomia) que prevalece sobre aquele por ela invocado (vinculação).

Por conseguinte, esta Comissão Permanente de Licitações, apreciando as razões recursais, decide conhecer o recurso interposto, porém, RATIFICA a HABILITAÇÃO da empresa CONTATO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO EIRELLI, por reputar atendida a todas exigências da cláusula 11 do Edital.

Isto Posto, em obediência aos princípios que norteiam as licitações, **RESOLVEMOS MANTER** a decisão proferida anteriormente, pelas razões demonstradas acima.

S.M.J., opina-se pelo prosseguimento do certame, encaminhando os autos a Seção de Licitações para as providências cabíveis.

Birigui, 11 de junho de 2018.


VINÍCIUS VENEZIANO DEMARQUI
Presidente


ÊNIO NICOLAU LINARES GARCIA
Membro


RICARDI PAZIAN BAPTISTA
Membro


JULIANA GABRIELLE MARCOLINO
Membro


KÁTIA MARIA DE CASTRO SOUZA
Membro